

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 020/2025

IC nº 019/2023.001063-435/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº 019/2023.001063-435/2021, para apurar a tomada de providências, pelo Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, de medidas executivas frente a débito imputado pelo TCE/PI ao Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (Título Executivo nº 004/2021) nos autos do Processo TC/003019/2016, no valor de **R\$46.308,66**(quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos), **atualizado monetariamente até março/2021**;

CONSIDERANDO que o Sr. José Henrique de Oliveira, gestor responsável pelo adimplemento do débito imputado, informou que quitou o débito no valor exato de **R\$46.308,66** (quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos), **no dia 20/02/2024, não sendo tal pagamento registrado no TCE/PI para fins de acompanhamento, como determina a Instrução Normativa nº 06/2024**;

CONSIDERANDO, conforme Certidão de Débito - Título Executivo nº 004/2021, o valor cobrado de **R\$46.308,66**(quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) estava **atualizado até março/2021**, sendo expresso que o débito "deverá ser quitado pelo valor em reais, **devidamente atualizado até o efetivo pagamento pela variação do IPCA-IBGE (...) acrescido de juros de mora de 1% ao mês**";;

CONSIDERANDO que o pagamento do valor exato atualizado até março/2021 apenas no dia 20/02/2024 desconsidera a atualização monetária e multa incidentes entre março/2021 e a data do efetivo pagamento (20/02/2024);

CONSIDERANDO que o débito imputado, **atualizado pelo IPCA até o dia 20/02/2024**, alcança, em tese, o montante de **R\$ 56.486,58** (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal se consolidou no sentido de que a legitimidade para a execução do acórdão condenatório da Corte de Contas recai sobre o ente federativo lesado, que detém, portanto, a titularidade do crédito a ser restituído (RE nº 580.943 AgR/AC), pelo que deve o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 apregoa constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, bem como a conduta de agir ilícitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 899 de Repercussão Geral, decidiu que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, fixando-se o prazo prescricional de 05(cinco) anos, na forma da Lei nº 6.830, pelo que deve o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI, por seu representante legal, efetuar providências concretas e efetivas no intuito de cobrar a integralidade do débito ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves, com atualização monetária e juros, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

LVE:



RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao Prefeito de Nossa Senhora de Nazaré/PI, **Sr. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES**, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:

- 1) que apure, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o valor atual (correção monetária e juros) devido em razão de débito imputado ao Senhora José Henrique de Oliveira Alves no Título Executivo nº 004 /2021 (Processo TC/003019/2016);
- 2) Tome as medias extrajudiciais e judiciais para cobrança do débito integral (atualização e juros);
- 3) Comprove junto ao TCE/PI (art. 44 da Instrução Normativa TCE nº 06/2024) e ao Ministério Público as medidas tomadas e o valor do débito já adimplido pelo imputado.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP, para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente pelo R. MP,

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

